

DECISÃO

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

Colatina-ES, 19 de Setembro de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 027/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de higiene.

RECORRENTE: DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA

RECORRIDA: ELEVATE UTILIDADES LTDA E DECISÃO DA PREGOEIRA

1- PREÂMBULO – RESUMO DOS FATOS:

A abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 027/2025, ocorreu no dia 05/09/2025, às 09hs:10min:01seg., conforme registrado na plataforma respectiva.

Foi aberto prazo recursal onde a licitante DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA manifestou intenção e apresentou o recurso tempestivamente, **referente aos lotes 02 e 06**.

A licitante ELEVATE UTILIDADES LTDA, não apresentou contrarrrazões ao recurso interposto.

2- AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

Em síntese, a recorrente alega que no julgamento dos lotes 02 e 06, a licitante “vencedora” ofertou produtos que não atendem ao solicitado no Edital, uma vez que o material ofertado é fabricado em polietileno, quando o requisito editalício exige expressamente que seja em ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno)

3- AS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

A licitante ELEVATE UTILIDADES LTDA, não apresentou contrarrrazões ao recurso interposto.

Quanto a decisão desta pregoeira: Inicialmente, ressaltamos que essa a análise é compartilhada pela D. Pregoeira, equipe de apoio e solicitante dos materiais, onde passo a justificar o seguinte: .

Em 08 de setembro, ao receber a documentação da licitante arrematante, que incluía a proposta atualizada e o catálogo dos materiais, foi enviado um memorando ao setor requisitante, para a Srta. Thais Siqueira, Coordenadora, para análise e parecer.

Visto a mesma se encontrar afastada da autarquia, por força de atestado medico, o Sr. Marcelo Costa, responsável pelo almoxarifado, veio a conferir a proposta e o catálogo recebidos declarando estar correto o material ofertado, induzindo a pregoeira a um equívoco. (pag. 343 do processo).

Após a apresentação do recurso, verificamos que a recorrente tem razão, visto o material ofertado ser fabricado em polietileno, contrariando o requisito do edital que exige expressamente o material em ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), o que não foi observado pelo solicitante do material/conferente.

4- DA DECISÃO

Ante o acima exposto, **DECIDO**:

Com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e, com fulcro no Art. 165, da Lei nº 14.133/21, sem nada mais evocar, **conheço** o recurso interposto pela empresa DG DA S ARRUDA DISTRIBUIDORA, para no mérito julgá-lo **PROCEDENTE**.

Assim, deve a empresa ELEVATE UTILIDADES LTDA ser desclassificada nos lotes 02 e 06, por não atender ao exigido no Edital.

Atenciosamente,

Célia A. de Freitas Giuberti Grassi
Agente de Contratação/Pregoeira do SANEAR